



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384111-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é agravante MARCELA AMELIA RIBEIRO D ALEXANDRO, é agravado MUNICÍPIO DE SERRANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2384111-67.2024.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Processo de origem: **1002545-47.2024.8.26.0596**

Agravante: **Marcela Amelia Ribeiro D'Alexandro**

Agravado: **Município de Serrana**

Comarca: **Serrana – 2ª Vara**

Juiz: **Gustavo Abdala Garcia de Mello**

Voto nº 9311

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu a concessão do benefício. Manutenção. À concessão da benesse não basta simples observação da declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade emanada da declaração de carência econômica que pode ceder diante de dados objetivos em sentido contrário. Autora que auferir rendimentos líquidos que não autorizam o reconhecimento da hipossuficiência. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausência de elementos idôneos que comprovem a necessidade do benefício. Ao revés, circunstâncias do caso concreto que desautorizam o deferimento da gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Marcela Amelia Ribeiro D'Alexandro** contra a decisão proferida a fl. 106 dos autos da ação promovida contra o **Município de Serrana**, que indeferiu a gratuidade processual à autora ao argumento de que “*auferir renda bruta superior a três salários mínimos (...)*”.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que i) o indeferimento da gratuidade processual traduz óbice ao acesso à justiça; ii) a análise da hipossuficiência deve considerar o valor líquido auferido pela postulante; iii) para a concessão da justiça gratuita não se exige a miserabilidade da parte; iv) não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família; v) a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade.

Invoca a aplicação do artigo 5º, inciso XXXV, da

Constituição Federal cumulado com os artigos 98 e 99, ambos do CPC, e colaciona jurisprudência acerca do tema.

Por derradeiro, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, a final, o provimento do agravo de instrumento.

Recurso tempestivo e processado com a atribuição do efeito suspensivo, a teor do artigo 1019, inciso, I, do CPC, ante o perigo iminente de cancelamento da distribuição do feito originário.

Não obstante, à mingua de melhores elementos de convicção, foi determinada a juntada de documentos complementares para a análise do pedido de justiça gratuita (fls. 31/33).

Dispensada a contraminuta, porquanto não instaurado o contraditório na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99, dispõe que *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*. Contudo, o julgador poderá negar o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual.

Não basta, portanto, a mera declaração do estado de pobreza para a automática concessão da gratuidade de justiça, sendo de rigor aprofundar a verificação da situação econômica do postulante para apurar se, de fato, faz jus ao benefício almejado.

De forma a aprofundar o conhecimento a respeito do caso, esta Relatoria conferiu oportunidade à recorrente (fls. 31/33), nos termos do art. 99, §2º, do CPC, de apresentar documentos para a análise do pedido de gratuidade (*"demonstrativo de pagamento atualizado; extratos das movimentações de todas as*

suas contas bancária e de eventuais cartões de crédito que possua, todos relativos aos 3(três últimos meses corridos; relatórios do Registrato-Bacen relativos ao SCR (Sistema de Informações de Crédito), CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e Pix; outros documentos aptos a corroborar suas alegações”).

Na hipótese, verifica-se que o juiz de 1º grau indeferiu a benesse à agravante por entender que não existiam elementos para a sua concessão, e não se vislumbra desacerto ou irrazoabilidade da decisão.

Isso porque os documentos de fls. 38/90 (destes autos) demonstram que a agravante, funcionária pública municipal, auferiu rendimentos líquidos de R\$ 3.197,70 em dezembro/2024. Todavia, no mesmo mês, recebeu diversos créditos em suas contas bancárias que totalizaram R\$ 2.939,50 (Banco Bradesco) e por volta de R\$ 5.566,60 (Mercado Pago).

Evidente que a lei não exige a miserabilidade absoluta para a concessão da gratuidade processual, mas os rendimentos percebidos pela agravante, somados, superam a renda familiar de até 3 salários mínimos adotada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para assistência jurídica gratuita, a teor do informativo disponibilizado em seu sítio eletrônico (<https://www.defensoria.sp.def.br/web/guest/atendimento/quem-pode-ser-atendido>).

Além disso, ganha relevo o fato de que possui patrimônio declarado ao Fisco, no exercício de 2024, no valor de R\$ 85.426,46 (fls. 41/51), representado por bens móveis e aplicações financeiras, situação que não condiz com a alegada hipossuficiência.

Igualmente, chama a atenção o limite disponibilizado de R\$ 28.700,00 (fl. 75/82) para gastos com cartão de crédito que, usualmente, é concedido ao cliente com renda compatível para tanto.

Registre-se, por oportuno, que é desconhecido o contexto familiar da recorrente, que pode ter outras pessoas concorrendo com o pagamento de despesas, notadamente porque consta em sua declaração de ajuste anual que possui cônjuge/companheira (fl. 43).

Em outras palavras, a despeito do alegado estado de hipossuficiência, forçoso reconhecer que a documentação existente nos autos não

autoriza entendimento diverso do magistrado de 1º grau.

Julgados desta 10ª Câmara de Direito Público e do Tribunal de Justiça abonam o entendimento aqui adotado:

Justiça Gratuita - Necessidade do benefício Não demonstrada Concessão Impossibilidade: Sem a demonstração por documentos da impossibilidade de arcar com as custas e com as despesas, o litigante não faz jus à gratuidade processual. **(Agravado de Instrumento nº 2204646-98.2024.8.26.0000 – Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques – j. em 26.7.2024 – v.u.).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA R. decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita Pretensão de reforma Impossibilidade Previsão do artigo 5º, LXXIV, da CF que depende de prova Subjetivismo da norma constitucional Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo Possibilidade de concessão da benesse aos que percebem até três salários-mínimos líquidos Recorrente que percebe vencimentos superiores a este patamar - Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento nº 2133745-08.2024.8.26.0000 – 6ª Câmara de Direito Público – Relatora Desembargadora Silvia Meirelles – j. em 1º.8.2024 – v.u.).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indeferiu pleito de assistência judiciária gratuita Insuficiência de recursos não comprovada Presunção "juris tantum" que sucumbe ante os elementos dos autos a Resolução da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º), Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º) - Recurso improvido. **(Agravado de Instrumento nº 2229611-14.2022.8.26.0000 3ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador José Luiz Gavião de Almeida – j. em 26.10.2022)**

Logo, entende-se que o cenário descrito basta para cancelar a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante da não concessão da gratuidade, deverá a recorrente providenciar o pagamento do preparo referente ao presente recurso ao final do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo, cabendo ao juiz de 1º grau zelar pelo recolhimento adequado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator